CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /

Alteram-se os arts. 17, 76, 79, 80, 104, 112, 138, 139, 189 e 209 da Resolução nº 910/91, do Regimento Interno e posteriores alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Resolve:

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se:

.....

§8º A presença às Sessões é obrigatória, inclusive, para a formação do quórum de abertura a que se referem o *caput* e o §1º do art.104, podendo o Vereador justificar sua ausência, quando a Sessão não for deliberativas, além das hipóteses do § 7º,também, em razão de atividades no seu gabinete ou em razão de participação em outros atos inerentes ao exercício do mandato, fora das instalações físicas da Câmara, a exemplo daqueles referidos no item III do *caput* e, nesta última hipótese, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira data em que ocorrer o ato, mediante, Requerimento ao presidente.

Art. 76. As Comissões fixarão os dias reservados para as reuniões ordinárias, previamente publicados pela Diretoria Legislativa, com tolerância de 30 minutos para o seu início.

Parágrafo único – reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita através de Ofício, pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada, em horário determinado na respectiva convocação, não havendo tolerância para este fim.

Art.74. Por motivo de urgência ou conveniência dos trabalhos, 2 (duas) ou mais Comissões reunir-se-ão em sessão conjunta por convocação do Presidente da Câmara ou da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - Na apuração do quórum para a sessão conjunta será considerado o número mínimo para cada Comissão isolada.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 80 . Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem:

.....

§2º O prazo de tramitação dos Projetos de procedimento abreviado, solicitado pelo Poder Executivo e de Comissão não pode ultrapassar de 30 (trinta) dias na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, ficando o restante para as Comissões Temáticas de mérito emitirem seus respectivos pareceres.

§3º O projeto de procedimento abreviado será disponibilizado, pelo Presidente da Câmara, por meio eletrônico, para todos os vereadores.

§4º Se, em até 75 (setenta e cinco) dias contados de sua chegada à Câmara, não houver qualquer manifestação do presidente da Câmara ou, sucessivamente, das respectivas Comissões integrantes do processo legislativo, sobre o projeto de procedimento abreviado, ele sobrestará todas as demais s deliberações legislativas da Câmara, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a sua votação.

Art. 104 . Excetuadas as Especiais e Solenes, as Sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

.....

§2º A Sessão Deliberativa não poderá prosseguir se comprovada a ausência do quórum mencionado no *caput* deste artigo, quando, então, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 15 (quinze) minutos, findo os quais, o Presidente da Sessão, por sua decisão exclusiva, fará a convocação para que os vereadores retornem ao plenário, fixando um espaço de tempo, até que se complete o número exigido, encerrando a Sessão sempre que, escoado qualquer desses lapsos, não haja alcançado a presença necessária, aplicando-se, automaticamente, as regras dos §§6º a 12 do art.17 deste Regimento.

§3º Se houver Vereador usando da palavra, na sua cadeira ou na tribuna, a Mesa permanecerá com a presença do presidente da Sessão e com a dos outros dois Vereadores que a estiverem compondo nesse momento, mesmo não havendo quórum para deliberação e, então, a Sessão somente será suspensa, por decisão do presidente, após a conclusão do pronunciamento do vereador.

Art.112. A duração do Expediente é de improrrogáveis 120 (cento e vinte) minutos, contados a partir do início da Sessão e destina-se:

.....

§5º O Vereador e o partido que se pronunciarem sobre o tema abordado na Tribuna Popular (§2º do art.225 deste Regimento) não poderão inscrever-se no Pinga Fogo.

Art.138. Aparte é a interrupção do orador, por tempo não superior a 01 9um) minuto, para indagação ou esclarecimento do discurso proferido.

§ 1º - O aparte dependerá de permissão do orador.

§ 2º - Se o orador recusar ceder o aparte a um vereador não mais poderá concedê-lo a qualquer outro.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente da Sessão, nem ao orador que fala "pela ordem", "questão de ordem", encaminhamento de votação, para "declaração de voto, em discursos proferidos no "pinga fogo", no "registro" e nas "comunicações inadiáveis"

§4º - Quando o orador nega o aparte, não será permitido o aparteante dirigir-se, diretamente, aos vereadores presentes.

Art.139.....

XI – 01 (um minuto) para comunicação inadiável;

Art. 189. O procedimento abreviado, quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, será o previsto nos §§2º a 5º do art. 80 deste Regimento.

Art. 209. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II – sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da própria Câmara

§1º A indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo.

§2º Serão observas as seguintes norma, na hipótese do inciso II:

I - as Indicações recebidas pela Mesa Executiva serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário do Legislativo e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à Indicação será proferido no prazo de 10 (dez) sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre Indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa Executiva, determinará o arquivamento da Indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

Salvador, 09 de abril de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas têm o objetivo de tornar mais claro o possível a redação, antes, ambígua, dos dispositivos regimentais modificados.

Estão conforme a Constituição Federal, A Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

Artigos anacrônicos e que engessam os trabalhos do Poder Legislativos devem, em consonância com os modernos ditames da Constituição Federal de 1988, serem atualizados por nós parlamentares.

Dessa forma, teremos um Poder moderno, dinâmico e atuante, aplicando os dispositivos constitucionais vigentes ao processo legislativo interno, como forma de melhorar e valorizar o trabalho do parlamentar e, ainda, torna-lo cada vez mais independente.

Salvador, 09 de abril de 2019.